



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MIAS

Nº 70085717551 (Nº CNJ: 0021244-09.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE ÓRGÃO ESPECIAL
INCONSTITUCIONALIDADE

Nº 70085717551 (Nº CNJ: 0021244-09.2022.8.21.7000) COMARCA DE PORTO ALEGRE

PREFEITO MUNICIPAL DE CIDREIRA PROPONENTE

CAMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA REQUERIDO

DECISÃO

1. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo PREFEITO MUNICIPAL DE CIDREIRA para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.897/21, que “Dispõe sobre a identificação obrigatória de animais das espécies canina, felina, equina, muar, asinina, de tração animal ou não, e bovina no município de cidreira e dá outras providências”, por violação aos artigos 5º, 8º, 10, 60, II “d”, 82, III e VII, da Constituição Estadual.

Nos dizeres da inicial, (I) “a referida Lei dispõe sobre a identificação obrigatória de animais das espécies canina, felina, equina, muar, asinina, de tração animal ou não, e bovina no Município de Cidreira e dá outras providências. A finalidade da norma é de que todos os animais das espécies mencionadas sejam, obrigatoriamente, registrados eletronicamente junto ao órgão municipal responsável pela fiscalização sanitária e animal”, (II) “a matéria tratada na norma em questão é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, pois envolve diretamente a gestão administrativa de serviço público, consubstanciada no planejamento, direção e organização da sua estrutura interna, em observância aos preceitos dos artigos 5º, 8º, 10, 60, II, “d”, 82, III e VII, da Constituição Estadual”, (III) “a inclusão de norma jurídica que trata de obrigação e gera despesas ao Poder Executivo Municipal, interferindo diretamente em sua organização e funcionamento, criando encargos ao Poder Executivo,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MIAS

Nº 70085717551 (Nº CNJ: 0021244-09.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

representa cabal violação à independência e harmonia dos poderes”, (IV) “a administração municipal precisaria dispor de recursos essenciais para o cumprimento da norma, tais como recursos tecnológicos, estrutura física, de pessoal, além de qualificação técnica, sendo necessária a criação de um departamento exclusivo para a efetivação do que foi estabelecido na norma, o que deixa ainda mais clara a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria”, (V) a norma impugnada “interfere diretamente nas atribuições privativas do chefe do Poder Executivo”, (VI) estão presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, porquanto “foi instaurado Procedimento Preparatório nº 01593.001.382/2022 junto à Promotoria de Justiça de Tramandaí a fim de investigar eventual descumprimento de norma municipal”, no qual “ficou determinado que o Município deverá tomar medidas para que no prazo de sessenta dias seja feito o chamamento dos munícipes para efetuar o cadastramento de seus animais”, a contar de 16 de novembro de 2022 e (VII) “o pano de fundo que objetivou a iniciativa popular para normatizar o cadastramento de animais no município, foi a circulação de equinos em vias públicas, o que estava causando transtornos recorrentes aos munícipes”, contudo, o Município de Cidreira já tomou as devidas providências “reduzindo em 95% os casos de animais soltos em vias públicas [...] mediante o contrato nº 197/2022 que estabelece a apreensão, transporte e hospedagem de equinos soltos e identificação e devolução aos seus proprietários”. Pede a concessão da liminar para suspender a eficácia do ato normativo impugnado. É o relatório.

2. Eis o teor da Lei impugnada:

“LEI MUNICIPAL Nº 2897/2021

“Dispõe sobre a identificação obrigatória de animais das espécies canina, felina, equina, muar, asinina, de tração animal ou não, e bovina no município de cidreira e dá outras providências.”

TATIANE ZANONI DE ANDRADE, VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MIAS

Nº 70085717551 (Nº CNJ: 0021244-09.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

APROVOU E EU COM BASE NO INCISO IV DO ARTIGO 45 DA LEI
ORGÂNICA MUNICIPAL PROMULGO A SEGUINTE:

LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Dispõe sobre a identificação obrigatória das espécies canina, felina, equina, muar, asinina, de tração animal ou não, e bovina no Município de Cidreira e dá outras providências.

Art. 2º A criação, propriedade, posse, guarda responsável, uso e transporte de cães, gatos, equinos, muares, asininos e bovinos de qualquer raça ou sem raça definida no Município de Cidreira é livre, observadas as legislações municipal, estadual e federal vigentes.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO E IDENTIFICAÇÃO

Art. 3º Todos os animais das espécies canina, felina, equina, muar, asinina, de tração ou não, e bovina existentes no Município de Cidreira deverão, obrigatoriamente, ser registrados eletronicamente junto ao órgão municipal responsável pela fiscalização sanitária e animal.

Parágrafo único. A identificação eletrônica animal será realizada com a inserção subcutânea de dispositivo denominado microchip, em localização biocompatível, especificamente para cada espécime animal e aplicado exclusivamente por Médico Veterinário devidamente inscrito no respectivo conselho de classe.

Art. 4º Os proprietários, tutores e/ou guardiões deverão, obrigatoriamente, providenciar o registro desses animais no prazo máximo de 01 (um) ano a partir do início de vigência desta Lei.

§1º Após o nascimento, as espécies animais referidas nesta Lei deverão ser registrados pelos seus proprietários, guardiões, tutores até completarem 01 (um) ano de idade cronológica.

§2º O Poder Executivo Municipal criará condições para isenção do valor e incentivos ao registro eletrônico pelos proprietários, tutores e/ou guardiões dos espécimes previstos nesta norma, observadas as seguintes diretrizes:

I – responsável legal comprovadamente de baixa renda, apresentados os comprovantes:

a) de família inscrita em Programas Sociais do Governo Federal, Estadual ou Municipal;

b) de renda familiar de até ½ (meio) salário mínimo por membro familiar ou até 3 (três) salários mínimos mensais de renda total do grupo familiar;

II – responsável legal que comprove adoção do espécime junto à entidade de proteção animal regularmente estabelecida no Município de Cidreira.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MIAS

Nº 70085717551 (Nº CNJ: 0021244-09.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

Art. 5º Os documentos e dados de identificação, para o registro dos espécimes animais descritos no Art.1º desta Lei, serão fornecidos pelo órgão municipal de vigilância sanitária e animal ou outro que tenha a respectiva competência legal.

§1º A documentação será composta de um formulário timbrado para registro em três vias, no qual constarão os seguintes campos:

I – numeração do Registro Geral do Animal (RGA), a qual será identificada pelo microchip;

II – data do registro;

III – nome do animal, porte, sexo, raça e cor;

IV – idade real ou presumida;

V – dados de identificação do proprietário/tutor/guardião, registro geral, cadastro de pessoa física, endereço físico e eletrônico, telefone de contato.

§ 2º Apresentados os dados, preenchida a documentação e efetuado o pagamento do respectivo valor, o animal deverá ser levado pelo seu proprietário, tutor e/ou guardião para o local indicado pela municipalidade, onde será implantado o artefato de identificação eletrônica com numeração única.

§ 3º Do formulário preenchido será entregue uma via para o proprietário, tutor e/ou guardião e as demais serão arquivadas pela municipalidade, para o devido controle cadastral.

Art. 6º O artefato eletrônico denominado microchip, deverá:

I - ser confeccionado em material esterilizado;

II - conter prazo de validade indicado;

III - ser encapsulado e com dimensões que garantam a biocompatibilidade;

IV - ser decodificado por dispositivo de leitura que permita a visualização dos códigos de informação.

Art. 7º A inserção do microchip será feita por profissional credenciado pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou órgão que o suceda, definindo a melhor localização subcutânea.

Art. 8º O cadastro dos dados referentes à identificação do animal e de seu proprietário, tutor e/ou guardião serão realizados pelo órgão municipal de vigilância em saúde ambiental em parceria com a fiscalização do meio ambiente ou outro que tenha a respectiva competência legal.

Parágrafo único. Os dados referentes à identificação e cadastro do animal, bem como de seu proprietário, tutor e/ou guardião serão registrados em Banco de Dados Digital, de acesso online e publicizadas essas informações.

Art. 9º Findo o prazo estabelecido no Art. 4º, §1º, desta Lei, o proprietário, tutor e/ou guardião que não tenham registrado os espécimes descritos, estarão sujeitos a:

I – notificação, emitida pelo respectivo órgão municipal de vigilância em saúde ambiental em parceria com a fiscalização de meio ambiente ou outro



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MIAS

Nº 70085717551 (Nº CNJ: 0021244-09.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

que tenha a respectiva competência legal, para que proceda ao registro do espécime no prazo de 30 (trinta) dias;

II – a autuação, vencido o prazo estipulado na notificação, ao proprietário, tutor e/ou guardião será aplicada multa por cada espécime não registrado no prazo definido nesta norma;

III – na hipótese de reincidência, após a respectiva autuação e devido processo legal, a multa será aplicada em dobro.

§ 1º A aplicação das sanções previstas será precedida do respectivo processo administrativo, observados os direitos e garantias legais, conforme regência da Lei Municipal n.º 2.673, de 12 de setembro de 2019.

§ 2º O valor da multa administrativa será definido pelo Poder Executivo Municipal em norma própria.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 O preço público para a identificação e registro de animais das espécies previstas nesta Lei será estabelecido pelo Poder Executivo Municipal, observando-se o índice de referência utilizado pela municipalidade quando da execução de atividade de interesse público.

Art. 11 Os animais recolhidos ou apreendidos sem identificação deverão, obrigatoriamente, ser registrados pela municipalidade.

Parágrafo único. Identificado o proprietário, tutor e/ou guardião do referido animal, serão cobrados deste os custos inerentes ao recolhimento ou apreensão pelo órgão público responsável, bem como o valor de identificação por microchip objeto desta Lei.

Art. 12 Na hipótese de transferência de propriedade, tutoria e/o guarda, o novo responsável legal deverá atualizar os dados cadastrais, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, junto à municipalidade.

Parágrafo único. Enquanto não realizada a atualização do registro eletrônico, o proprietário, tutor e/ou guardião anterior do animal permanecerá como responsável por este, estando sujeito à responsabilização administrativa, civil e penal pelos atos praticados.

Art. 13 É proibida a permanência de animais soltos, com ou sem proprietário, tutor e ou guardião em vias e logradouros públicos dentro do território de Cidreira.

Art. 14 Proprietários, tutores e/ou guardiães de espécimes eletronicamente identificados que estejam soltos em circulação em via pública, em situação de abandono e/ou maus tratos estarão sujeitos às penalidades administrativas dispostas em lei própria.

Parágrafo único. Nas hipóteses descritas no caput deste artigo, além da responsabilização administrativa municipal, o fato será comunicado e



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MIAS

Nº 70085717551 (Nº CNJ: 0021244-09.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

encaminhado para os órgãos de Estado competentes, objetivando a responsabilização civil e criminal do responsável legal pelo animal.

Art. 15 Os valores recolhidos em função das penalidades previstas nesta Lei serão revertidos para:

I - o custeio de identificação dos animais recolhidos e/ou apreendidos pelo Poder Público Municipal que ainda não tenham sido identificados;

II – campanha de conscientização e publicização acerca da necessidade e importância na identificação eletrônica de espécimes descritos nesta Lei;

III – o custeio de eventuais indenizações decorrentes da falha de prestação de serviço pela Administração Pública Municipal, relacionada a animais abandonados ou não soltos em via pública dentro dos limites territoriais do município.

Art. 16 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos em 120 (cento e vinte dias), contados da data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA, EM 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

3. Ao efeito da apreciação da suspensão cautelar do referido diploma legal, cumpre ter presente que, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “a medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade depende do atendimento de dois pressupostos, que são: (1) a verossimilhança do direito e (2) o perigo da demora” (ADI 6670 MC, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 03/05/2021).

No caso, a Lei Municipal nº 2.897/21, de iniciativa popular, tornou obrigatória a identificação eletrônica subcutânea por meio de microchip nos animais das espécies canina, felina, equina, muar, asinina, de tração animal ou não, e bovina no Município de Cidreira, a ser realizada pelo Executivo por meio de pagamento pelo proprietário, tutor e ou guardião de preço público, no local indicado pelo ente público, conforme dispõem os arts. 5º, § 2º, e 10º da norma impugnada, *verbis*:

Art. 5º Os documentos e dados de identificação, para o registro dos espécimes animais descritos no Art.1º desta Lei, serão fornecidos pelo órgão



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MIAS

Nº 70085717551 (Nº CNJ: 0021244-09.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

municipal de vigilância sanitária e animal ou outro que tenha a respectiva competência legal.

(...)

§ 2º Apresentados os dados, preenchida a documentação e efetuado o pagamento do respectivo valor, **o animal deverá ser levado pelo seu proprietário, tutor e/ou guardião para o local indicado pela municipalidade, onde será implantado o artefato de identificação eletrônica com numeração única.**

§ 3º Do formulário preenchido será entregue uma via para o proprietário, tutor e/ou guardião e as demais serão arquivadas pela municipalidade, para o devido controle cadastral.

(...)

Art. 10 O preço público para a identificação e registro de animais das espécies previstas nesta Lei será estabelecido pelo Poder Executivo Municipal, observando-se o índice de referência utilizado pela municipalidade quando da execução de atividade de interesse público.

Vale dizer, cabe ao órgão municipal de vigilância sanitária e animal fornecer ao proprietário, tutor ou guardião a documentação para a identificação do animal, que será composta de (I) numeração do Registro Geral do Animal (RGA), (II) data do registro, (III) nome do animal, porte, sexo, raça e cor, (IV) idade real ou presumida e (V) dados de identificação do proprietário/tutor/guardião. Após, o proprietário tutor ou guardião deverão pagar o preço público ao Município de Cidreira e o Poder Executivo indicará, então, o local para a implantação do microchip com numeração única, ao qual o animal será levado por seu proprietário a ser executado por profissional credenciado ao Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Compete, ainda, ao órgão municipal de vigilância em saúde ambiental, em parceria com a fiscalização do meio ambiente ou outro órgão que tenha competência legal, manter o cadastro dos dados referentes à identificação eletrônica dos animais referidos, bem como



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MIAS

Nº 70085717551 (Nº CNJ: 0021244-09.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

publicizar tais informações registradas em Banco de Dados Digital. O referido órgão também deverá fiscalizar o cumprimento das disposições da Lei Municipal nº 2.897/21 pelos proprietários, tutores e guardiões dos animais, aplicando-lhes sanções, como notificação e multa, em caso de inobservância dos dispositivos legais, mediante processo administrativo.

Atribuiu, ainda, a lei ao Poder Executivo o poder de fixar o valor da multa.

O art. 11 da lei municipal impugnada obriga, ainda, o Poder Executivo a proceder ao registro dos animais recolhidos ou apreendidos sem identificação, arcando com os custos decorrentes da implantação do microchip, salvo na hipótese de identificação do proprietário, tutor ou guardião do animal, que, então, deverá ressarcir a despesa.

Importa, também, destacar que Lei impugnada determinou que “O Poder Executivo Municipal criará condições para isenção do valor e incentivos ao registro eletrônico pelos proprietários, tutores e/ou guardiães dos espécimes previstos nesta norma”, ou seja, criou despesa ao Ente Público, ao estabelecer a obrigação de prever condições que incentivem e/ou isentem o pagamento do preço público para registro e identificação dos animais.

Em suma, a Lei Municipal nº 2.897/21, de iniciativa popular, atribuiu novas tarefas ao órgão municipal de vigilância em saúde ambiental (ou a outro órgão que tenha competência legal), determinou a realização de despesas pelo Poder Executivo, para incentivar o registro eletrônico pelos proprietários, e disciplinou matéria relativa à gestão administrativa de serviço público.

Ora, a organização e o funcionamento da Administração municipal e as atribuições dos órgãos da Administração Pública são matéria de iniciativa legislativa privativa do Prefeito, nos termos do artigo



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MIAS

Nº 70085717551 (Nº CNJ: 0021244-09.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

60, II, alínea “d”, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do artigo 8º da Constituição Estadual, *verbis*:

“Art. 8º. O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Brigada Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 67, de 17/06/14)

II - disponham sobre:

[...]

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.”

Consoante, ainda, o artigo 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual,

“Compete ao Governador, privativamente:

[...] III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

[...] VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;”

Há, portanto, *prima facie*, inconstitucionalidade formal na Lei Municipal nº 2.897/21, em razão da ofensa às atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo Municipal, implicando violação ao princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 10 da Constituição Estadual¹.

¹ “São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.”



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MIAS

Nº 70085717551 (Nº CNJ: 0021244-09.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

A esse propósito, citam-se os seguintes precedentes deste Órgão Especial:

"PROCESSUAL CIVIL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.321, de 14.01.2016, DO MUNICÍPIO DE PELOTAS, PROGRAMA DE PROTEÇÃO ANIMAL. INICIATIVA DO LEGISLATIVO. IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL. ART. 60, II, "D", E ART. 82, II, III E VII, CE/89. **Afigura-se inconstitucional a Lei nº 6.321, de 14.01.2016, Município de Pelotas, de iniciativa legislativa que, ao instituir programa de proteção animal, acresce atribuições à Administração Municipal, em afronta ao disposto em os artigos 60, II, "d", e 82, II, III e VII, CE/89.** ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE." (Petição Cível, Nº 70085391357, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 10-12-2021).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 10.502/2017. MUNICÍPIO DE LAJEADO/RS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. OFENSA AOS ARTIGOS 8º, "CAPUT", 10, 19, "CAPUT", 60, INCISO II, ALÍNEA "d", E 82, INCISOS II, III E VII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. 1. Lei Municipal nº 10.503/2017, do Município de Lajeado/RS, que disciplina a circulação e sinalização de veículos de tração humana (carrinhos de metal para o transporte de produtos recicláveis), no Município de Lajeado, e dá outras providências. 2. Vício de inconstitucionalidade formal configurado, pois nítida a interferência do Poder Legislativo Municipal na organização e funcionamento da Administração Municipal. 3. Violação à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, insculpida nos artigos 60, inciso II, alínea "d"; e 82, incisos II, III e VII, da Constituição Estadual. Ofensa ao Princípio da Harmonia e Independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado nos artigos 8º, "caput", e 10, da Carta Estadual. Violação dos princípios da razoabilidade, economicidade e eficiência (art. 19, "caput", CE/89). 4. Mesmo considerando que haverá criação de despesa, assevera-se que a inexistência de previsão nas peças orçamentárias não possui o condão de manchar de inconstitucionalidade material a lei que a cria, conforme entendimento do E. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 3599). A falta de dotação ou previsão orçamentária impede seja implementada a ação, programa ou projeto previsto na lei, mas não geraria a inconstitucionalidade por si só. No caso, a inconstitucionalidade, conforme já apontado, decorre do vício formal de iniciativa, por se tratar de matéria cuja iniciativa é reservado ao Chefe do Poder Executivo Municipal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME."

10



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MIAS

Nº 70085717551 (Nº CNJ: 0021244-09.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085255586, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em: 10-12-2021).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1.897/2018 DO MUNICÍPIO DE PIRATINI. DESFILE MUNICIPAL DO 20 DE SETEMBRO. EXAMES EM EQUINOS. OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO DE SERVIDOR MUNICIPAL PARA COLETA DO MATERIAL. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. COMPETÊNCIA DE INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. 1. A Lei nº 1.897/2018 do Município de Piratini impõe ao Poder Executivo a obrigação de disponibilizar médico veterinário do quadro efetivo, a fim de possibilitar a participação de equinos no Desfile do 20 de Setembro realizado na municipalidade, para efetuar a coleta do material necessário para realização do exame de mormo e de anemia. 2. A lei impugnada, assim, trata de matéria essencialmente administrativa, concernente ao funcionamento da Administração Municipal, notadamente na atuação de servidor público, de modo que o Legislativo invadiu competência privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre as atribuições de secretarias e órgãos da Administração Pública. Violação ao disposto nos artigos 60, II, “d”, e 82, III e VII, da CE/89, aplicáveis aos municípios por força do art. 8º, caput, da mesma Carta. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal verificada. Ofensa ao Princípio da Separação e Independência dos Poderes consagrado no art. 10 da CE/89. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME.” (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084288315, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 25-09-2020)

Transcreve-se, ainda, o seguinte excerto do voto do Relator, Min. Dias Toffoli, ao julgar o RE 807793, em 29 de junho de 2017, mantendo o acórdão do Tribunal de origem, que reconheceu a inconstitucionalidade formal de lei municipal de iniciativa popular por tratar de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, *verbis*:

“No caso, o Tribunal de origem, levando em conta a Constituição do Estado de São Paulo, reconheceu a inconstitucionalidade da Lei nº 10.419/13 do Município de Sorocaba de iniciativa popular, que criou o órgão “Hospital Municipal de Sorocaba” e deu outras providências. Um dos fundamentos utilizados pela Corte a que para chegar a essa conclusão foi o de que a lei em



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MIAS

Nº 70085717551 (Nº CNJ: 0021244-09.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

tela violou “a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal para dar início ao trâmite legislativo da norma impugnada”.

Quanto a esse ponto, verifica-se que o Tribunal de origem não divergiu da jurisprudência da Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei que disponha sobre criação de órgão público da administração direta, mas cujo projeto não tenha sido apresentado pelo Chefe do Poder Executivo”

Há prova, também, do perigo na demora em razão da instauração do procedimento preparatório nº 01593.001.382/2022, em 25 de abril de 2022, pelo 4º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Tramandaí, para “investigar eventual descumprimento de norma municipal, qual seja, Lei Municipal nº 2.897/21, no que diz respeito à identificação eletrônica obrigatória de algumas espécies de animais, em Cidreira/RS”, no qual o Prefeito Municipal e representantes do Município de Cidreira participaram de audiência, em 16 de novembro de 2022, comprometendo-se a dar cumprimento à norma ora impugnada no prazo de 60 (sessenta) dias, *verbis*:

“O Município se compromete, em um prazo de 60 dias, fazer o chamamento via site da prefeitura, de todos os proprietários de equinos a cadastrar os seus animais, informando ao Ministério Público” (fls. 104/105).

Ante o exposto, **defiro o pedido cautelar** para suspender os efeitos da Lei Municipal nº 2.897/21.

Notifique-se a Câmara Municipal de Cidreira para prestar as informações no prazo de trinta dias.

Cite-se o Procurador-Geral do Estado para se manifestar no prazo de vinte dias.

Dê-se vista, após, ao Dr. Procurador-Geral de Justiça, no prazo de dez dias para manifestação.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MIAS

Nº 70085717551 (Nº CNJ: 0021244-09.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

Porto Alegre, 22 de novembro de 2022.

DES.ª MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA,
Relatora.

 <p>www.tjrs.jus.br</p>	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1o, parágrafo 2o, inciso III.</p> <p>Signatário: Maria Isabel de Azevedo Souza Data e hora da assinatura: 22/11/2022 13:05:30</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador:</p>
---	--